

2º Turno



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM/PE
Casa Antônio Lustosa de Oliveira Cabral

APPROVADA
Votação: 10
Data: 21/06/2024
Presidente: [Signature]

1º Turno

APPROVADA
Votação: 10
Data: 21/06/2024
Presidente: [Signature]

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº. 002/2024

Ementa: Suprimi a redação do § 1º, do Artigo 24, da Lei Orgânica Municipal e da outras providencias.

Os Vereadores abaixo assinados, devidamente fundamentados no que dispoe o § 1º, do Artigo 52, da Lei Organica Municipal, PROPÕEM ao Plenario desta Casa Legislativa, a aprovação da supressão do § 1º, do Artigo 24, da Lei Organica Municipal:

Art. 1º. – Fica suprimido a redação constante no § 1º, do Artigo 24, da Lei Organica Municipal.

Art. 2º. – Esta Proposta de Emenda entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 3. – Revogam-se as disposições em contrario.

Parnamirim-PE, em 23 de Abril de 2024.

[Signature]
Aurelio França Vieira
Vereador

[Signature]
Haberland Angelo de Miranda
Vereador

[Signature]
Reginaldo de Souza Miranda
Vereador

[Signature]
Jussuênia Jose Cordeiro de Lima
Vereador

Termo de Publicação
NESTA DATA 21/06/24 EM CUMPRIMENTO AO ARTIGO 37 DA CF, O PRESENTE DOCUMENTO FOI PUBLICADO NO ÁTRIO DESTA PODER LEGISLATIVO E DEMAIS ORGÃOS MUNICIPAIS PARA CONHECIMENTO PÚBLICO.
PARNAMIRIM/PE, 21/06/24
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARNAMIRIM/PE
Casa Antônio Lustosa de Oliveira Cabral

Elson Luiz Dantas de Oliveira

Vereador

José Bispo do Nascimento

Vereador

Wanderlan Queiroz Leite

Vereador

Sansio Andryele de Sá Saraiva

Vereador

José Nildeomar de Carvalho

Vereador

Lucrecio Márcio Moura de Aquino Angelin

Vereador

Edivan Gouveia Falcão

Vereador



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO – CJR

PARECER N.º 021, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE N.º 002/2024

AUTORES: MESA DIRETORA

RELATOR: JUSSUÊNIO JOSÉ CORDEIRO LIMA

Parecer da Comissão de Justiça e Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de n.º 002/2024, de autoria da Câmara Municipal de Parnamirim – PE, cuja Ementa: Suprimir a redação do §1º, do art. 24, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de n.º 002/2024, de autoria da Câmara Municipal de Parnamirim – PE, cuja Ementa: Suprimir a redação do §1º, do art. 24, da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências, encaminhado à esta Comissão por meio de Ofício, nos termos do Art. 22, IV, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE E PARECER:

Cabe a esta Comissão, nos termos do Art. 31, do Regime Interno desta Casa Legislativa, opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito da matéria.

Quanto ao mérito e à sua técnica legislativa, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional à Proposta de Emenda à Lei Orgânica de n.º 002/2024, de autoria da Câmara de Vereadores.

Ressalta-se, quanto ao mérito, constata-se a total viabilidade da proposição, a teor do que dispõem os art. 53 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

Acerca da constitucionalidade, cada espécie legislativa tem seu processo legislativo especial ou ordinário, no caso em questão a proposição apresenta-se sob a espécie normativa adequada às formalidades necessárias à sua constitucionalidade.

Sabe-se que a Constituição distribuiu a competência federativa tomando como base a presunção da preponderância de interesses para legislar sobre cada matéria, algumas das competências materiais são exclusivas e indelegáveis, a exemplo das elencadas no art. 21 da CF/88, em outros casos são comuns a todos os entes da Federação (art. 23), sem prejuízo da competência subjacente para a atuação administrativa, que exige lei formal para ser executada, por força do princípio da legalidade (art. 37, caput, da CF/88). Ou seja, as competências comuns positivam cláusulas de poderes implícitos para que se possa legislar sobre algumas atividades administrativas.



Nesse sentido, o art. 30 outorga competências próprias dos Municípios, seja em matéria legislativa ou administrativa, destacando-se a legislação sobre interesse local e competência para suplementar as leis federais e estaduais.

O interesse local significa atender às necessidades e peculiaridades ligadas ao Município e aos seus munícipes, assim, reformular e dispor acerca do subsídio do prefeito, vice e secretariado, bem como traduzem sim uma extensão do interesse local, assim, o que é proposto na presente propositura está acobertado pelo art. 30, I, da CF/88.

Isto posto, a matéria em análise encontra amparo legal para sua tramitação, uma vez que a Câmara Municipal, na figura de seus vereadores, tem legitimidade para a proposição de matéria do gênero, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal, conferindo à Câmara Municipal de Vereadores de Parnamirim a competência para apresentar propostas de Emendas à Lei Orgânica Municipal.

Pelo que foi exposto acima, OPINO no sentido de que o parecer desta Comissão seja pela aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 002/2024.

Este é o PARECER.

Vereador Edivan Gouveia Falcão
Relator

III - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, em Reunião Ordinária, realizada no dia 15 de abril do corrente ano, aprova o Voto do Relator, e com fundamento no artigo 31, do Regime Interno desta Casa, **OPINAMOS** pela aprovação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de nº 002/2024, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2024.

Vereador José Nildemar de Carvalho
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

Vereador Jussuênio José Cordeiro Lima
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM-PE
Casa Antonio Lustosa de Oliveira Cabral

Vereador Edivan Gouveia Falcão
Membro